UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

CAROLINY DE PAULA LAMEIRA DA SILVA

UMA ANÁLISE DO ESTUPRO VIRTUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

BELÉM-PA
2025

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

CAROLINY DE PAULA LAMEIRA DA SILVA

UMA ANÁLISE DO ESTUPRO VIRTUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, pela Unidade Federal do Pará.

Orientador (a): Profa. Dra.Luanna Tomaz.

BELÉM-PA
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S586a Silva, Caroliny de Paula Lameira da.
Uma análise do estupro virtual no ordenamento jurídico brasileiro / Caroliny de Paula Lameira da Silva. — 2025.
29 f.

Orientador(a): Profª. Dra. Luanna Tomaz de Souza
Trabalho de Conclusão (Graduação) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito, Belém, 2025.

1. estupro virtual. 2. violência sexual. 3. crimes digitais. I. Título.

CDD 340

CAROLINY DE PAULA LAMEIRA DA SILVA

UMA ANÁLISE DO ESTUPRO VIRTUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, pela Unidade Federal do Pará.

Orientador (a): Profa. Dra.Luanna Tomaz.

Data da aprovação: ___/___/___

Conceito: _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a)

Dra. Luanna Tomaz de Sousa - UFPA

Examinador (a) interno

Examinador (a) externo

RESUMO

O presente artigo analisa o crime de estupro virtual no contexto do avanço tecnológico e da expansão do uso da internet, que trouxe novas formas de interação social, mas também a prática de delitos no ambiente digital. Considerando a relevância social do tema, especialmente diante das elevadas taxas de crimes sexuais e da vulnerabilidade das mulheres, o trabalho busca compreender como o ordenamento jurídico brasileiro tem abordado o fenômeno. O objetivo geral é verificar como o ordenamento jurídico brasileiro aborda o crime de estupro virtual e os específicos são: Identificar o contexto de surgimento dos crimes virtuais; demostrar a distinção entre os conceitos de estupro, estupro virtual, "sextorsão" e "*revenge porn*", e analisar a aplicação do artigo 213 do Código Penal aos casos de estupro virtual. Para tanto, utiliza-se metodologia dedutiva, com pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, visando contribuir para o debate jurídico acerca do enquadramento do estupro virtual que se caracteriza-se pela coerção, por meio de violência ou grave ameaça, para a prática de atos libidinosos sem contato físico direto, valendo-se de recursos online. Concluiu-se, portanto que o estudo do estupro virtual demonstra além da necessidade de atualização legislativa a importância de consolidar uma proteção jurídica efetiva às vítimas no ambiente digital.

Palavras-chave: estupro virtual; violência sexual; crimes digitais.

ABSTRACT

This article analyzes the crime of virtual rape in the context of technological advancement and the expansion of internet use, which has introduced new forms of social interaction but also the commission of offenses in the digital environment. Virtual rape is characterized by coercion, through violence or serious threat, to perform sexual acts without direct physical contact, using online resources. Considering the social relevance of the topic, especially in light of the high rates of sexual crimes and the vulnerability of women, this study seeks to understand how the Brazilian legal system has addressed this phenomenon. The general objective is to examine how the Brazilian legal system approaches the crime of virtual rape, while the specific objectives are: to identify the context in which cybercrimes emerged; to distinguish between the concepts of rape, virtual rape, sextortion and revenge porn, and to analyze the application of Article 213 of the Penal Code to cases of virtual rape. To this end, the study employs a deductive methodology, with bibliographic, documentary, and case law research, aiming to contribute to the legal debate on the classification of virtual rape, wich is characterized by coercion, through violence or serious threat, to perform sexual acts without direct physical contact, using online resources. It is therefore concluded that the study of virtual rape demonstrates, in addition to the need for legislative updates, the importance of consolidating effective legal protection for victims in the digital enviroment.

Keywwords: virtual rape; sexual violence; cybercrimes.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO **6**
2. O HISTÓRICO DO CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL **7**
2.1 Do Brasil Colônia ao Código Penal de 1940 **7**
2.2. Modificações após a Constituição de 1988 **10**
3. VIOLÊNCIA SEXUAL NA INTERNET **14**
3.1. Criminalização de condutas nas redes **14**
3.2. Sextorsão e Revenge Porn **17**
3.3. Estupro Virtual **19**
4. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ESTUPRO VIRTUAL **20**
5. CONCLUSÃO **24**
REFERÊNCIAS **26**

1. INTRODUÇÃO

A partir do contexto de revolução tecnológica vivenciada globalmente com o advento da rede mundial de computadores surgiram inovações na forma que os indivíduos se relacionam entre si e com o meio em que vivem, as tecnologias continuam a constantemente se transformar e a expandir as suas possibilidades de utilização e a finalidade desse uso varia conforme o interesse dos usuários, podendo tanto ser instrumento facilitador no cotidiano de estudo, trabalho e acesso à culturas distintas como também o meio pelo qual se pode cometer crimes de várias naturezas.

Com o avanço tecnológico surgem novas ferramentas, como as redes sociais, e com elas novas dinâmicas de interação entre os indivíduos os quais dotados da sensação de anonimato e do alcance mundial dessas redes muitas vezes as utilizam como instrumento para cometer diversos crimes o que pode acarretar no surgimento de novas condutas delituosas, que é o caso do "estupro virtual". No estupro virtual o crime ocorre mediante a internet sem que haja contato físico entre vítima e agressor como, por exemplo, coagir alguém a enviar fotos os vídeos de cunho sexual ou a praticar atos libidinosos visando a satisfação sexual e de seu ímpeto criminoso, conforme disposto no art. 213 do CP.

Nesse contexto, este trabalho tem como objeto de análise o estupro virtual, na qual se constrange alguém por meio de violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir a prática de outro ato libidinoso. No caso de estupro virtual não ocorre contato físico entre vítima e agressor devido ao meio pelo qual o crime é cometido. Se busca responder aqui ao seguinte questionamento: Como o ordenamento jurídico brasileiro aborda o estupro virtual?

A escolha desse tema se deu em razão de se considerar de extrema importância e urgência o debate sobre crimes sexuais devido às altas taxas de ocorrência monitoradas anualmente e diante da dificuldade probatória e de condenação por essa espécie de delito, somado a isso o fato de que as principais vítimas são mulheres devido à cultura do estupro enraizada na sociedade brasileira que contribui para demora em punir os agressores e muitas vezes causa fenômenos como o da revitimização das mulheres vítimas.

Este trabalho possui o objetivo geral de verificar como o ordenamento jurídico brasileiro aborda o crime de estupro virtual e tem como objetivos específicos identificar o contexto de surgimento dos crimes virtuais, demostrar a distinção entre os conceitos de estupro, estupro virtual, "sextorsão" e "*revenge porn*" (pornografia de vingança), e analisar a aplicação do artigo 213 do Código Penal aos casos de estupro virtual.

Para demonstrar como o ordenamento jurídico brasileiro aborda o crime de estupro virtual será utilizada a metodologia de pesquisa dedutiva e realizada pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Como antecedente da investigação, foram analisados catálogos de editoras, com o objetivo de identificar quais os livros e periódicos abordam o tema em questão. Posteriormente, foram realizadas a leitura e a escolha do mencionado material bibliográfico, e subsequentemente, a análise crítica e interpretativa das informações obtidas.

Sendo assim, por meio desse trabalho se busca contribuir para as discussões acerca dos limites da aplicação do artigo 213 do Código Penal aos casos de estupro virtual e analisar as questões a cerca da legalidade da interpretação desse dispositivo e a possibilidade da criação de um novo tipo penal para o crime de estupro virtual. O trabalho se divide em uma parte inicial histórica que aborda a evolução do delito de estupro desde o Brasil Colônia até o Código Penal de 1940 e as alterações pós Constituição de 1988, posteriormente trata da violência seexual na internet e da criminalização dessas condutas trazendo a distinção entre conceitos relevantes ao tema como o estupro, sextorsão, e o *revenge porn* (pornografia de vingança), e por fim se analisa os dispositivos legislativos nacionais buscando compreender de que forma a legislação, doutrina e jurisprudência tem respondido a este delito.

2. O HISTÓRICO DO CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL

Inicialmente, quando buscamos analisar as ocorrências do crime de estupro vemos que na realidade brasileira assim como na maior parte dos países as estatísticas evidenciam o perfil das vítimas como majoritariamente do sexo feminino. Segundo dados do Mapa da Segurança Pública de 2025, foram registrados 83.114 casos de estupro no Brasil em 2024 com uma média diária de 227 vítimas por dia, a maioria das vítimaspertencia ao sexo feminino somando 71.834 casos (86,4% das vítimas), com uma taxa de 65,95 vítimas por 100 mil mulheres e uma média de 196 estupradas por dia. Sendo assim, faremos uma análise desse delito ao longo dos períodos históricos vivenciados no país para buscar compreender a evolução da sua tipificação e do tratamento jurídico a tal conduta e posteriormente identificar as novas formas nas quais esse crime se manifesta na atualidade.

2.1 Do Brasil Colônia ao Código Penal de 1940

No contexto do Brasil Colônia, regido pelas ordenações Filipinas que vigoraram de 1603 até 1830, o texto legal previa o crime de estupro, mas sem utilizar essa nomenclatura e a punição para esse ato estava ligada diretamente aos valores sociais da época os quais

possuíam forte influência do catolicismo, visto que tal legislação tinha como objetivos a manutenção da ordem social vigente pautada na escravidão e na hegemonia da fé e religião católica (FERNANDEZ, 2022).

Nesse cenário, a conduta voluntária de se deitar com uma mulher virgem sem o consentimento dela gerava a obrigação de casamento entre o agressor e a vítima, e se, por algum motivo, o casamento não pudesse ocorrer, o autor deveria pagar um dote ao pai da ofendida. Na hipótese da ausência de bens para pagamento do dote o autor era açoitado e condenado ao degredo, salvo se possuísse posição social de prestígio ou fosse fidalgo, caso em que lhe era atribuído somente o degredo. Quando o estupro ocorresse de forma violenta conforme previsto no título XVIII a punição era a pena de morte que persistia mesmo na hipótese de casamento após o crime. (FERNANDEZ, 2022).

Cabe ressaltar que tal alternativa se destinava somente aos casos em que a vítima fosse virgem ou viúva, considerada honesta perante a sociedade e se do cometimento do crime não resultasse a morte da vítima. A existência da possibilidade de extinção da punibilidade nas circunstâncias mencionadas demonstra que o estupro era visto mais como uma ofensa contra a propriedade do pai ou marido do que como uma violação direta da dignidade da vítima. (PRATES, SOUZA, 2024).

O Código Penal do Brasil imperial, sancionado em 16 de dezembro de 1830, foi o primeiro dispositivo legislativo que utilizou a denominação “estupro” a qual foi utilizada para abranger uma série de delitos sexuais o que gerou críticas dos doutrinadores pela escolha do legislador de unificar os delitos. Neste cenário, se o estupro ocorresse de forma violenta ou sob ameaça a pena era mais gravosa, com prisão de 3 a 12 anos e pagamento de dote à vítima, no entanto se a vítima fosse prostituta havia previsão expressa no artigo 222 de redução da pena para 1 mês e 2 anos. Também se repetiu a previsão da não condenação do criminoso nas hipóteses de casamento conforme disposto nos artigos 219 e 225:

> Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.
> Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.
> Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.
> (...)
> Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.

Cabe ressaltar que na aplicação penal se analisava a vida pessoal da vítima para definir se esta poderia ser considerada uma “uma mulher honesta”, pois as mulheres que exerciam atividades fora do lar, como trabalho, não eram vistas com bons olhos socialmente e o julgamento social também se intensificava no caos da vítima ser “prostituta”. Isso acarretava

o abrandamento da pena quando a vítima fugia ao comportamento que a sociedade esperava como ideal de feminilidade (FERNANDEZ, 2022).

O Código Penal da República não se distanciou muito de seus antecessores quanto a tipificação do estupro, no artigo 272 tratava da proteção a mulher menor de 16 anos, e qualquer crime tipificado nos Capítulos II e III que fosse realizado contra ela presumia-se que foi cometido com violência, e o artigo 269 elencava o que se considerava como violência. Nota-se que no código republicano abarcava apenas o estupro contra mulheres, virgens ou não, e não continha disposição sobre situações de violência contra pessoas do mesmo sexo ou quando a mulher era a autora dessa agressão.

> Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.
>
> Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos.

No capítulo I, Da Violência Carnal constava:

> Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:
> Pena: de prisão celullar por um a seis annos.
> § 1º Si a estuprada for mulher pública ou prostituta: Pena: de prisão cellular por seis mezes a dous annos.
> § 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena ser· aumentada da quarta parte.
>
> Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não.

A violência não se restringia ao emprego de força física, mas qualquer meio que prive a mulher das suas capacidades físicas como “hypnotismo”, o “chloroformio”, o “ether”, e os “anesthesicos e narcoticos”. Dessa forma, a principal diferença desse código para o anterior diz respeito a exclusão da pena de morte e algumas atualizações ortográficas.

O Código Penal de 1940 abordava, no seu título VI, os denominados “Crimes Contra os Costumes”. A nomenclatura escolhida evidenciava que a preocupação por trás daquele tipo penal era a proteção da moral, valores ainda fortemente influenciados pela religião e patriarcado. Segundo Vera Pereira de Andrade (2010) o sistema de justiça criminal ao lidar com os crimes de estupro seguem uma lógica de seletividade na qual a atenção se volta primeiramente ao perfil e estereótipos do autor e vítima antes de se voltar ao crime ocorrido.

Para Andrade (2010), essa legislação deu continuidade a uma outra lógica de honestidade que pode ser entendida como uma sub lógica da seletividade pois divide em grupos distintos as mulheres consideradas honestas, as quais podem ser consideradas vítimas, e as mulheres desonestas (cuja prostituta é o modelo radicalizado) as quais não possuem amparo do sistema que as exclui e abandona por não se encaixarem nos moldes de moralidade sexual exigidos pelo patriarcado. Isso se repete em diversos tipos do título VI como posse sexual mediante fraude (art. 214), atentado ao pudor mediante fraude (art. 215), sedução (art. 216) e rapto consensual (art. 220). Dessa forma, ocorre uma pré-seleção de vítimas a partir da exclusão das "mulheres desonestas".

Um aspecto que merece destaque é a inclusão da ideia de presunção de violência, presente no artigo 224, in verbi:

> Presume-se a violência, se a vítima:
> a) não é maior de catorze anos;
> b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
> c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Quanto ao aspecto da idade explicado na exposição de motivos do da parte especial do CP se fundamenta no fato de que um menor de 14 não pode de forma valida consentir com a realização de atos sexuais e as consequências decorrentes deles. Visa a proteção do menor de 14 anos, cujas capacidades de discernimento estão em desenvolvimento. Para Luiza Nagib Eluf (1999) este é um critério subjetivo que se ampara na suposição do que configura o desenvolvimento mental completo dos indivíduos nessa idade. Ela ressalta que em alguns casos esse limite não se adequa visto que o desenvolvimento também está relacionado a fatores culturais, sociais e étnicos.

2.2. Modificações após a Constituição de 1988

Após o período ditatorial, o Brasil passava por uma fase de redemocratização e a nova Constituição, comumente chamada de Constituição cidadã, buscava responder aos anseios sociais por mudanças, dentre as quais trouxe em seu artigo 1º, inciso III, a consagração do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana e promulgou a igualdade formal entre homens e mulheres. Esse reconhecimento colaborou para a construção doutrinária e jurisprudencial acerca da não aceitação da tese do débito conjugal.

A ideia de que existia um "dever" da mulher para com seu marido legalizava em certa medida o estupro marital pois ainda que a legislação não previsse o sexo como obrigação

dentro do casamento esse dever ficava implícito na possibilidade de pedido de anulação ou de divórcio caso os deveres decorrentes do casamento não fossem cumpridos.

A Lei 11.106/2005 entra para a história do direito brasileiro como um marco importantíssimo ao revogar a causa de extinção de punibilidade para os crimes sexuais na hipótese do casamento entre agressor e vítima, e retirou a expressão "mulher honesta" do Código Penal. Dessa forma, pelo menos no âmbito formal houve a equiparação entre as vítimas.

A Lei 12.015/09 é um marco legal na proteção da dignidade sexual, ao unificar os delitos de estupro de outros atos libidinosos numa mesma norma busca-se resguardar a integridade física e psicológica dos indivíduos, essa unificação proporcionou maior eficácia na resposta do direito. Como cada lei reflete os costumes e valores sociais de cada época, até o código penal de 1940 o estupro ainda era considerado um crime e contra os costumes, com o advento da lei supramencionada os crimes sexuais passam a ter como foco a dignidade sexual, levando em conta as mudanças nas relações de gênero e não se baseiam mais em uma lógica de ofensa à propriedade dos pais ou maridos e honra familiar como ocorria nos séculos anteriores.

Dentre as alterações da nova lei, alguns artigos foram revogados, modificados ou acrescentados outros os quais foram dispostos no Título VI dos Crimes contra a Dignidade Sexual, no Capítulo I, Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual do Código Penal. Nesse contexto, foi introduzido o artigo 215 que trata da violência sexual mediante fraude que é o ato de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, cuja pena é de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa caso tenha sido cometido para se obter vantagem econômica. Também alterado o Estupro, que ficou com a seguinte redação:

> **Estupro**
> Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.
> § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.
> § 2º Se da conduta resulta morte: Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Adota-se o termo "alguém" e não mais "mulher". Aqui a redação já não possui a marcação de gênero para definir a quem se destina a proteção jurídica da dignidade sexual presente no dispositivo supracitado. Os elementos constitutivos são a conjunção carnal,

envolvendo penetração pênis-vagina, o ato libidinoso, que engloba os atos que tenham como finalidade a satisfação sexual e a violência ou grave ameaça que é a utilização da força física para coagir a prática do ato sexual.

Também foi incluído o artigo 216-A sobre assédio sexual e 217-A que tipifica o estupro de vulnerável. Em 2009, a chamada CPI da pedofilia buscava combater os altos índices de sexo com menores de idade no Brasil. Nesse contexto, a Lei 12.015/07 revogou o artigo 224 que tratava da presunção de violência e criou um tipo penal específico para o estupro contra menor de 14 anos, in verbi:

> Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:
> Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.
> § 1o Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
> § 2o (VETADO)
> § 3o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
> Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.
> § 4o Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
> Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

A respeito disso a Súmula n° 593 do Superior Tribunal Federal (STJ) dispõe que:

> O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Nesses casos, se a vítima menor de 14 anos foi induzida a prática desse crime será submetida a ação penal pública condicionada, e nos casos relacionados à Lei de Crime Hediondos (8.072), Estatuto da Criança e do adolescente (8.069), aos delitos de estupro e atentado violento ao pudor os quais foram unificados em um único tipo penal se mantém em caráter excepcional ação pública incondicionada (GOUVÊA, COSTA, 2024).

Entre as mudanças, houve a eliminação dos questionamentos que derivam da presunção de violência, pois tal critério subjetivo abria margem para discussões sobre possível consentimento ou quando a vítima supostamente tinha um envolvimento romântico com o agressor. Com o advento da Lei 12.015/09, o critério passa a ser objetivo, sendo a idade (14 anos) e não mais se limita a subjetividade da presunção ou de histórico sexual anterior da vítima. Houve também o aumento das penas para os autores desse delito e a discussão sobre o impacto desse crime hediondo na vida das vítimas. Também ganhou mais espaço tanto no

âmbito do judiciário como na sociedade civil que passou a debater com mais clareza a gravidade dessa conduta que viola a dignidade da pessoa humana.

No estupro consumado a pena de reclusão é de 6 (seis) a 10 (dez) anos e no estupro tentado a pena é de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, com hipótese de aumento de pena de 1/3 a 2/3 se a vítima for menor de 14 anos ou vulnerável, e aumento de 2/3 a 3/4 se resultar em lesão corporal grave ou morte. A ação penal nos crimes contra a liberdade sexual cometidos mediante violência real tem natureza pública incondicionada (Gouvêa, Costa, 2024).

Outra alteração recente foi a Lei n° 13.718/18, que criou o crime de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, cena de sexo ou de pornografia (pornografia de vingança). Foi modificada a natureza de da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável que passou a ser pública incondicionada e definiu como causa de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo. A importunação sexual antes considerada contravenção penal cuja punição era multa agora é tipificada no artigo 215-A descrita como a prática de ato libidinoso contra alguém sem o seu consentimento com o intuito de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, com pena de reclusão de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, se o ato não constituir crime mais grave.

O estupro coletivo era causa especial de aumento de pena previsto no artigo 226, inciso I do CP, com aumento de 1/4 da pena quando o crime é cometido com concurso de dois ou mais agentes, atualmente o aumento de pena nessas circunstâncias é de 1/3/ a 2/3. A criação desse tipo penal ocorreu no contexto de um caso que teve repercussão nacional quando, em maio de 2015, quatro adolescentes entre 15 e 17 anos foram estupradas e arremessadas de um penhasco de 10 metros ocasionando a morte de uma delas.

Diante disso, observa-se que as recentes mudanças foram uma resposta aos anseios sociais pela atualização da legislação que trata dos crimes sexuais, visto que as antecessoras não respondiam mais de forma eficaz às condutas delituosas. A partir da luta dos movimentos foi possível construir uma ferramenta jurídica para romper com a antiga visão machista acerca dos delitos sexuais com visões ultrapassadas como a necessidade de conjunção carnal para a configuração do estupro, promovendo maior proteção jurídica para as vítimas.

3. VIOLÊNCIA SEXUAL NA INTERNET

Nas últimas décadas a internet e as ferramentas relacionadas a ela evoluíram exponencialmente, as pessoas estão cada dia mais conectadas e dependentes da tecnologia

para realização de tarefas diárias que vão desde o trabalho e estudos ao entretenimento, assim como no mundo real o virtual é habitado por indivíduos com interesses e caráter distintos. Nesse contexto, o rápido acesso à internet tem contribuído para o surgimento de novas formas e instrumentos para o cometimento de crimes a partir desses recursos tecnológicos que facilitam o contato entre criminoso e vítima mesmo em distâncias remotas.

Os denominados *cibercrime*s ou crimes virtuais tem crescido e por vezes a legislação custa a acompanhar essas mudanças sociais, logo, casos de sextorsão, pornografia de vingança e estupro virtual tem crescido e nem sempre o Estado oferece uma resposta eficaz a conduta dos criminosos e aos danos sofridos pelas vítimas que podem ser psicológicos e financeiros. Os dados sobre as vítimas de estupro virtual ainda são pouco documentados em estatísticas oficiais, mas o perfil da vítimas é similar ao dos crimes sexuais supracitados que tem como principal alvo mulheres.

De acordo com dados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025 foi registrado um total de 74.810 casos de estupro de mulheres em 2024, e 55.927 casos tiveram como vítimas crianças e adolescentes do sexo feminino configurando estupro de vulnerável. Segundo uma reportagem realizada pelo STJ em 2025, entre os anos de 2023 e 2024 foram registradas 88 ocorrências de pornografia de vingança do Distrito Federal e 82,5 das vítimas eram mulheres. Dessa forma, para compreender o estupro virtual que é objeto desse trabalho é necessário distingui-lo dos crimes de sextorsão e pornografia de vingança visto que os meios e as circunstâncias sob as quais são realizados são similares.

3.1.Criminalização de condutas nas redes

Após o crescimento mundial dos casos as vítimas começaram a buscar uma resposta legislativa aumentando a discussão acerca da privacidade e consentimento levando ao surgimento de mobilizações que buscavam conscientizar a sociedade para prevenir esses casos e punir os autores do delito visto que a legislação não estava pronta para lidar com crimes sexuais naquele contexto, as primeiras leis que tratavam do *revenge porn* surgiram na Califórnia em 2013 e em Nova York no ano de 2014, seguida por países como o Reino Unido em 2015 que atribui até 2 (dois) anos prisão aos autores.

A respeito do tratamento legal desse tema, vale destacar que a Constituição federal de 1988 assegura em seu artigo 5°, inciso X, o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da honra das pessoas garantindo indenização pelos danos morais e materiais surgidos em decorrência desta violação. No cenário nacional, quando os primeiros casos

surgiram, os artigos 139 (crime de injúria) e 140 (difamação) do código penal foram importantes instrumentos em um momento em que a legislação sobre o tema dava os primeiros passos. Cabe ressaltar que outras leis podem ser aplicadas aos casos como, por exemplo, a Lei Maria da Penha se o agressor teve um relacionamento com a vítima.

Quando a vítima é menor de idade se aplica a Lei n° 8.069, intitulada Estatuto da Criança e adolescente (ECA), e os autores podem ser associados a pornografia infantil prevista nos artigos 240 e 241 do ECA, os quais configuram como crime as condutas de:

> Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)
> Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)
> (...)
> Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)
>
> Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)
>
> Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
>
> Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Também é de extrema importância o artigo 218 do Código Penal que trata do favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, in verbi:

> Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Com redação similar ao disposto nos artigos supramencionados, os crimes descritos no art. 218-C do CP passaram a ser considerados hediondos a partir da sua inclusão no art. 1°, inciso VIII.

Outra legislação importante relacionada aos crimes contra a dignidade sexual é a Lei n° 12.737/12 que leva o nome Carolina Dieckmann, pois surgiu devido ao roubo e divulgação de fotos íntimas da atriz, esse dispositivo acrescentou os artigos 154-A e 154-B ao código, in verbi:

> Invasão de dispositivo informático
> Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:
> Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Cabe ressaltar que uso da expressão "invadir dispositivo informático alheio" não pressupõe o uso de força ou violência pois está se referindo a entrada não autorizada em dispositivo informático alheio seguida da extração e apropriação de informações sigilosas.

Outra alteração recente foi a Lei n° 13.718/18, que criou o crime de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, cena de sexo ou de pornografia (*revenge porn*). Foi modificada a natureza de da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável que passou a ser pública incondicionada e definiu como causa de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo. A importunação sexual antes considerada contravenção penal cuja punição era multa agora é tipificada no artigo 215-A descrita como a prática de ato libidinoso contra alguém sem o seu consentimento com o intuito de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, com pena de reclusão de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, se o ato não constituir crime mais grave.

O estupro coletivo era causa especial de aumento de pena previsto no artigo 226, inciso I do CP, com aumento de 1/4 da pena quando o crime é cometido com concurso de dois ou mais agentes, atualmente o aumento de pena nessas circunstâncias é de 1/3/ a 2/3. A criação desse tipo penal ocorreu no contexto de um caso que teve repercussão nacional quando, em maio de 2015, quatro adolescentes entre 15 e 17 anos foram estupradas e arremessadas de um penhasco de 10 metros ocasionando a morte de uma delas.

A notificação de outros casos aumentou e durante a tramitação do projeto que originou a a Lei n° 13.718/18 um outro caso teve repercussão nacional após um vídeo do crime se tornar público na rede social X (antigo Twitter) indicando que mais de trinta homens participaram do estupro. Esses acontecimentos aumentaram o debate social sobre o PL 618, de 2015. Já o estupro corretivo comumente cometido contra pessoas LGBTQIA+ como

tentativa de controle de sexualidades dissidentes do binarismo de gênero passou a ser conceituado no Código Penal pela primeira vez o advento da lei supramencionada.

Diante disso, observa-se que as recentes mudanças legislativas foram uma resposta aos anseios sociais por uma atualização das normas que tratam dos crimes sexuais, reconhecendo que as versões anteriores já não eram adequadas para lidar com as novas condutas delituosas. A partir da pressão dos movimentos que lutam pela igualdade de gênero e pela proteção dos princípios da dignidade humana, foi possível construir instrumentos jurídicos com o propósito de romper com a antiga visão machista dos delitos sexuais, em especial, aquela que condicionava a definição de estupro à ocorrência de conjunção carnal. Essas inovações visam promover uma maior proteção jurídica às vítimas.

No entanto, é fundamental reconhecer, como aponta Vera Regina Pereira de Andrade (2010), que o sistema penal tradicionalmente "se prestam, em verdade, a proteger a moral sexual dominante, e não a liberdade sexual feminina", sendo frequentemente "ineficaz para proteger o livre exercício da sexualidade feminina e o domínio do próprio corpo". Essa reflexão reforça a importância de avançar não apenas na tipificação de novas condutas, mas também na desconstrução das estruturas institucionais e culturais que ainda reproduzem a violência e os estereótipos patriarcais no tratamento penal dos crimes sexuais (Andrade, 2010).

3.2.Sextorsão e Revenge Porn

A palavra sextorsão é a junção das terminologias sexo e extorsão e diz respeito a uma prática de exploração sexual em que o agente geralmente convence a vítima a compartilhar mídias conteúdo íntimo e posteriormente se utiliza de grave ameaça para constranger a vítima a continuar o compartilhamento, e é comum que sejam feitas exigências específicas sobre quais condutas sexuais devem estar presente nas fotos ou vídeos com o intuito de satisfazer a lascívia do criminoso (Silva 2022).

A ocorrência desse crime se intensificou com o uso constante de recursos tecnológicos como redes sociais, smartphones, webcams, pois o compartilhamento de imagens íntimas é comum, o que pode tornar as pessoas vítimas desses crimes ao serem constrangidas, humilhadas e violadas.

Os criminosos se utilizam dessas cenas que geralmente são de nudez ou pornografia para fazer ameaças como a de que o conteúdo será publicado e as vítimas com receio das consequências danosas ás suas imagens acabam caindo nessas chantagens, a sextorsão assim

coo outros crimes sexuais virtuais costuma ocorrer motivada pelo desejo de humilhar, satisfazer a lascívia do criminoso ou parta se obter ganho patrimonial como nos casos em que hackers invadem contas pessoais como e-mail ou se aproximam da vítima por redes sociais e apps de relacionamento para obter esses arquivos ilicitamente e em seguida solicitam dinheiro em troca da sua não divulgação.

Esse tipo de crime tem crescido em número de ocorrências, mas costuma ser subnotificado visto que as vítimas costumam sentir culpa e vergonha de denunciar o ocorrido com receio das proporções de uma possível represália do criminoso, soma-se a isso a carência legislativa sobre o tema pois os crimes sexuais estão constantemente se propagando em novos formatos de forma que o ordenamento jurídico custa a acompanhar gerando um sentimento de impunidade nas vítimas, as quais não podem contar com uma lei específica direcionada a responder aos delitos de sextorsão ficando a mercê do dificultoso enquadramento em outros tipos penais e leis.

Dessa forma, é nítido que o direito ainda não conseguiu acompanhar as novas facetas dos crimes virtuais e dar o tratamento legislativo específico, isso levanta um debate acerca de como os indivíduos tem se relacionado com a internet e quais limites pessoais devem ser impostos ao compartilhar informações íntimas com terceiros uma vez que existe a possibilidade de se perder o controle sobre o alcance que pode se tornar mundial graças ao efeito viral das redes sociais (Silva 2022,)

Ainda no contexto dos crimes sexuais digitais, um outro delito tem crescido na última década, o chamado *revenge porn*. O termo é a denominação internacional para o delito que no Brasil é tipificado como “pornografia de vingança”. É o compartilhamento de fotos ou vídeos íntimos com conteúdo sexualmente explícito de alguém sem o consentimento de quem está sendo retratado nessas mídias. É enquadrado na categoria de pornografia de vingança, pois a sua ocorrência majoritariamente ocorre após o término de um relacionamento amoroso. A distribuição desse conteúdo geralmente é motivada após o rompimento do vínculo e da confiança entre os envolvidos, somado ao sentimento de raiva e desejo de vingança de quem comete esse crime e acaba por violar a privacidade e o consentimento da vítima, geralmente propagando em redes sociais a intimidade alheia.

A resposta do direito penal a esse delito gera algumas problemáticas por não possuir um conceito doutrinário ou científico e pela ausência de definição do encaixe do agente do crime e surgem questionamentos sobre como definir e tipificar tal crime. A maior parte das vítimas são do sexo feminino, as quais tem suas imagens expostas nas mídias e mesmo nos

raros casos em que o rosto do parceiro é identificável a reprovação social e o julgamento recai sobre as mulheres vítimas.

A pornografia de vingança costuma ter o intuito de causar sofrimento a vítima por meio da humilhação decorrente da exposição a qual geralmente é feita por ex-parceiros ou pessoas que a vítima era próxima, as cenas retratadas muitas vezes foram obtidas de forma clandestina ou compartilhadas entre autor do crime e vítima enquanto eles possuíam vínculos afetivos. Pois com a massificação dos smartphones com ferramentas de câmera e vídeo e das redes sociais esse comportamento de registrar vários momentos do cotidiano incluindo comportamentos íntimos passou a ser comum principalmente entre casais, o que pode se tornar futuramente objeto de crime e vingança.

Na maioria dos casos os criminosos se aproveitam da confiança da vítima com quem se relacionam de que a sua privacidade será mantida em segurança e posteriormente propagam o conteúdo de forma não consensual causando inúmeros danos emocionais à vítima que fica refém de sentimentos como vergonha, culpa, humilhação, ansiedade, depressão entre outros danos emocionais, os quais afetam a vida da vítima em todas as áreas pois é comum que o círculo social mais próximo de quem teve sua intimidade violada tenha conhecimento desse conteúdo podendo prejudicar atividades de estudo e até resultar na perda de empregos.

Observa-se, contudo, que mesmo com a tipificação dessas condutas ainda há outras ações que não são tipificadas e por isso surgem dúvidas e discussões sobre a possibilidade de novos contornos legais.

3.3. Estupro Virtual

Os delitos cometidos por meio da internet podem escalonar para uma conduta criminosa, o estupro virtual, que ocorre quando o agente se utiliza do ambiente virtual para entrar em contato com a vítima e por meio da manipulação e coação a força a realizar atos de teor sexual contra sua vontade e sem consentimento mediante recursos tecnológicos como aplicativos de troca de mensagens, fotos, vídeos, videochamadas ou *lives*. Não ocorre contato físico direto entre o agressor e a vítima, mas essa violência sexual acarreta em danos psicológicos tão gravosos quanto quando ocorre o contato físico (Nucci 2019).

O criminoso após conseguir obter material íntimo da vítima a coage e obriga a enviar mais conteúdos íntimos para satisfazer sua lascívia, é comum o agente ameaçar divulgar em redes sociais ou outros meios de comunicação as fotos e vídeos que já possui gerando na vítima um ciclo vicioso movido pelo medo constante de exposição (Vidigal, 2018). Segundo

Bitencourt (2018), para a realização do delito o emprego da força não precisa ser irresistível pois basta que seja capaz de coagir a vítima propiciando a satisfação do criminoso.

No Brasil, a discussão sobre esse delito se iniciou em 2017, um homem havia tido um relacionamento com a vítima que tinha terminado há cinco anos e agiu após ela não aceitar reatar, o ex havia produzido fotos dela nua sem o seu consentimento e na posse desse material criou um perfil falso na rede social Facebook e a coagiu a vítima a gravar vídeos e fotos realizando atos sexuais como a masturbação e a introdução de objetos sexuais na vagina e posteriormente encaminhá-los a ele que ameaçava divulgar o conteúdo para amigos e familiares se ela não encaminhasse mais conteúdo pornográfico (Silva, 2017).

A vítima com medo das ameaças denunciou o caso à polícia que determinou ao Facebook que fornecesse as informações sobre o acusado. Após a identificação, mediante as informações cedidas pela empresa, o acusado teve sua prisão decretada. Inicialmente se atribuiu a ele a conduta de sextorsão e posteriormente em sede de julgamento o juiz entendeu que mesmo sem contato físico entre a ofendida estavam presentes os elementos do tipo penal constante no artigo 213 do Código Penal: constrangimento mediante violência ou grave ameaça a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Sendo assim, o enquadramento da conduta do agente e a sua condenação foi por estupro virtual. A partir desse julgamento e da decisão inédita no país os debates sobre a possibilidade de ocorrência de estupro virtual e seu tratamento pelo ordenamento jurídico brasileiro se intensificaram no meio acadêmico e na sociedade civil, e este caso influenciou a criação do projeto de Lei 1891/2023 de autoria da deputada Renata abreu (Podemos-SP) que visa acrescentar ao Código Penal brasileiro o crime de estupro virtual. O PL prevê para o estupro virtual as mesmas penas aplicáveis aos crimes de estupro e estupro de vulnerável e atualmente e ainda não foi votado em plenário, mas o caso virou precedente para outros julgamentos de casos similares.

4. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ESTUPRO VIRTUAL

A partir do precedente do caso ocorrido no Piauí em 2017 outros casos ganharam notoriedade, mas no mundo jurídico a possibilidade de condenação por esse delito ainda não gera muitas controvérsias. Em 2018, Andrio Coletto Bozzetto foi denunciado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) após uma investigação realizada pela Polícia Civil (PC) depois do pai da vítima (que possuía 10 anos de idade na época do ocorrido) descobrir a troca de mensagens entre o filho e o suspeito e levar o caso à PC, que rastreou as conversas e

conseguiu localizar o investigado mediante o endereço da instituição de ensino a qual era vinculado e de onde encaminhou as mensagens.

O Ministério Público apresentou denúncia pelos crimes de "adquirir, possuir ou armazenar fotografia com cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente" conforme consta no artigo 241-B do Código Penal. Em setembro de 2018 o suspeito foi preso enquanto estava de plantão em um hospital e foi denunciado no mês seguinte. Quando foi realizada uma revista no apartamento do agente, os policiais encontraram em um computador mais de 12 mil fotos pornográficas de crianças e adolescentes.

Em sede de denúncia, o promotor do caso enfatizou que mesmo vítima e agressor separados geograficamente, o ambiente virtual seria capaz de simular a proximidade física e essa violação configura o ato libidinoso, e narrou que Bozzetto produziu várias cenas de sexo explícito e pornografia enquanto se comunicava com o menor via internet, meio pelo qual mandava que a criança tirasse as roupas na frente da câmera e que ativasse a transmissão simultânea da cena.

Segundo o promotor, o caso trata da dignidade sexual da criança frente a evolução legislativa constitucional e infraconstitucional e não há dúvidas quanto aos danos que o estupro causou a vítima, pois após o ocorrido a criança passou a ter comportamento atípico e a repetir o ocorrido. Durante as investigações também foi descoberto que o réu induziu duas mulheres com as quais possuía vínculo afetivo a praticarem e a registrarem atos libidinosos em duas crianças e encaminhar o conteúdo a ele, o caso corre em segredo de justiça.

No dia 04 de dezembro de 2018 o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), por meio da juíza Tatiana Gischkow Golbert da 6º vara criminal do foro de Porto Alegre, condenou o réu a 14 anos, 2 meses e 11 dias de prisão por estupro virtual de vúlnerável e armazenamento de conteúdo pornográfico de menores de idade. O processo tramitou em segredo de justiça com o réu tendo a possibilidade de recorrer da decisão. A defesa de Bozzetto recorreu e entre os pedidos pleiteou pela desclassificação do crime de estupro pelo meio em que este ocorreu. Em março de 2020 a sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, no entanto a pena teve redução para 12, 9 meses e 20 dias, e o pedido de desclassificação foi negado.

A defesa apresentou recurso ao Superior Tribunal de Justiça alegando que houve demora para recalcular a pena do réu que estava preso desde o ano de 2017 e novamente pediu a desclassificação. Em 2021 a sexta turma do STJ negou um pedido de habeas corpus impetrado pela defesa de Bozzetto em decisão que reafirma a jurisprudência no sentido de que

nos casos de estupro de vulnerável a consumação se dá com a prática de qualquer ato libidinoso que ofenda a dignidade sexual da vítima, e para que se configure o crime o contato físico direto entre agressor e vítima é prescindível.

De acordo com o ministro relator, Rogério Schietti Cruz, as informações presentes na decisão condenatória deixam clara a intenção de se praticar atos libidinosos com as vítimas menores de idade. E enfatizou que os elementos constitutivos do tipo penal do artigo 217-A do código Penal estavam presente caracterizando o estupro de vulnerável, destacando que o réu foi partícipe e autor intelectual de ambos os delitos e que considera prescindível e dispensável o contato físico direto, dando prioridade ao nexo casual entre o ato criminoso (que buscava satisfazer sua lascívia) e o dano causado a dignidade das vítimas.

O posicionamento do ministro foi em consonância com precedentes os quais consideram que nesses casos a contemplação lascívia é suficiente para configurar o ato libidinoso que é o elemento indispensável para constituir o delito disposto no art 217-A, conforme posicionamento do STF:

> HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM. CONTATO FÍSICO DIRETO . PRESCINDIBILIDADE. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA POR MEIO VIRTUAL. SUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA . 1. É pacífica a compreensão, portanto, de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional. 2. Doutrina e jurisprudência sustentam a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexo causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida . 3. No caso, ficou devidamente comprovado que o paciente agiu mediante nítido poder de controle psicológico sobre as outras duas agentes, dado o vínculo afetivo entre eles estabelecido. Assim, as incitou à prática dos atos de estupro contra as infantes (uma de 3 meses de idade e outra de 2 anos e 11 meses de idade), com o envio das respectivas imagens via aplicativo virtual, as quais permitiram a referida contemplação lasciva e a consequente adequação da conduta ao tipo do art. 217-A do Código Penal . 4. Ordem denegada.
>
> (STJ - HC: XXXXX PA XXXXX/XXXXX-8, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 09/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2021)

Segundo o relator, “a ênfase recai no eventual transtorno psíquico que a conduta praticada enseja na vítima e na real ofensa à sua dignidade sexual, o que torna despicienda efetiva lesão corporal física por força de ato direto do agente”. A contemplação lascívia por meio das imagens recebidas via aplicativo de mensagens constitui o ato libidinoso e o enquadrou no referido artigo, resultando na negativa do pedido de habeas corpus.

Essa tese argumentativa também se repete no informativo n° 685 do STJ que se baseia no caso em análise. Também já é reconhecida pelo STJ a hipótese de estupro em que o agente

concorre na qualidade de partícipe, ou seja, o incentivo, planejamento ou receptação de conteúdo relacionado coloca o indivíduo na condição de partícipe, visto que tais atitudes são consideradas contribuições relevantes para o cometimento do crime.

Entretanto, mesmo com a doutrina majoritária e a jurisprudência sustentando a prescindibilidade do contato físico direto, há os que argumentam em sentido contrário alegando que isso fere o princípio da legalidade presente no art. 1º do Código Penal e art. 5°, inciso XXXIX da CF, que dispõe que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Portanto se determinada conduta não está descrita como crime ela seria lícita e permitida.

Em 2023, em posicionamento contrário ao adotado anteriormente pelo tribunal, o ministro do STJ Reynaldo Soares da Fonseca acatou o pedido para mudar o enquadramento de estupro para o delito de "aliciar ou assediar por meio de comunicação criança com o fim de com ela praticar ato libidinoso". O Ministro Fonseca também suspendeu a execução da pena até que fosse recalculada com base no novo enquadramento da conduta típica o que culminou na retirada da tornozeleira eletrônica que o réu utilizava desde janeiro de 2022 em razão de ter progredido para o regime semiaberto.

Sendo assim, a conduta do réu passou a ser considerada como assédio, que possui pena de 1 (um) a 3 (três) anos, e não mais estupro de vulnerável, que possui pena maior. O fato de ainda não estar consolidado o entendimento de que é possível que o delito de estupro seja consumado online possibilitou a reversão da condenação no tribunal superior. Isso demonstra que um tema que parecia já estar pacificado há alguns anos ainda sofre divergências nas várias instâncias de jurisdição brasileiras.

Após o ocorrido o promotor do caso se manifestou afirmando acreditar que o melhor caminho parece ser o tipificar o crime de estupro virtual descrevendo a conduta e meio pelo qual se pratica a conjunção carnal. Já tramita na Câmara dos Deputados um projeto de lei, do deputado Lucas Redecker (PSDB-RS), que visa aumentar as penas do crime de estupro de vulnerável e tipificar a conduta de estupro de virtual de vulnerável, a PL foi juntada a outra que trata de tema similar e está parada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Para Silva, Schons e Flois (2024), a existência de um número reduzido de decisões judiciais capazes de firmar precedentes consistentes. Tal cenário impõe dificuldades aos magistrados, que, em diversas ocasiões, se veem obrigados a recorrer a interpretações extensivas da legislação vigente ou a suprir lacunas normativas para enquadrar juridicamente situações de estupro virtual. Em consequência, a jurisprudência sobre o tema ainda se encontra em processo de consolidação, o que pode resultar em decisões divergentes e na

ausência de uniformidade na aplicação da lei. Ademais, a carência de julgados dificulta a adoção de uma orientação estável por outros julgadores, reforçando a complexidade e a insegurança jurídica que permeiam essa modalidade de delito.

Segundo Pereira e Cavalcante (2024), a evolução do estupro para o estupro virtual também implica na dificuldade probatória e traz novos desafios ao sistema jurídico, pois etapas como coleta de provas e identificação de responsáveis somada a ausência de legislação específica para tratar do estupro virtual tornam o processo de responsabilização dos culpados mais difícil, uma vez que os dados online como textos, imagens e vídeos que constituem provas podem ser fácil e rapidamente apagados, prejudicando a obtenção de evidências concretas, restando como principal alternativa a forense digital que na maioria dos casos possui entraves técnicos e legais para sua utilização.

Dessa forma, entende-se que a elaboração de uma norma específica para o chamado estupro virtual contribuiria para ampliar a segurança jurídica, evitando entendimentos contraditórios e garantindo sanções compatíveis com a gravidade do delito. Ademais, a devida tipificação dessa prática evidenciaria o comprometimento do ordenamento jurídico com a tutela das vítimas, assegurando que novas modalidades de violência não permaneçam impunes em virtude de omissões legislativas (Marques, Brandão, Costa, D'Lima, Miranda).

5. CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo analisar como a legislação pátria, a doutrina e jurisprudência respondem aos casos de estupro virtual, à luz das transformações sociais e tecnológicas que moldam novas formas de interação e, consequentemente, novas modalidades delitivas. Ao longo da pesquisa observou-se que, embora o Código Penal, em seu artigo 213, tenha sido concebido em um contexto no qual se pressupunha o contato físico para a configuração do estupro, a evolução interpretativa e a compreensão da dignidade sexual como bem jurídico protegido possibilitaram sua aplicação também às condutas praticadas em ambiente virtual.

Nesse sentido, verificou-se que o estupro virtual se caracteriza pela coerção, mediante violência ou grave ameaça, à prática de atos libidinosos, ainda que sem o contato físico direto, sendo reconhecido pela jurisprudência como modalidade de violência sexual passível de enquadramento no tipo penal vigente. A interpretação extensiva do artigo 213 do Código Penal, aplicada ao estupro virtual, reflete a necessidade de constante atualização do direito

penal frente às mudanças sociais e tecnológicas, reafirmando a centralidade da dignidade da pessoa humana e da liberdade sexual como fundamentos da proteção jurídica.

No entanto, mesmo com os avanços nesse sentido, persistem decisões judiciais que caminham no sentido contrário das tese argumentativa que possibilita a aplicação extensiva do mencionado artigo gerando insegurança jurídica. Constatou-se, ademais, que a dificuldade probatória, a revitimização e a permanência de visões patriarcais ainda representam obstáculos significativos para a efetividade da tutela penal nos casos de vítimas mulheres, e quando se trata de menores de idade existem outros obstáculos resultantes da vulnerabilidade.

Contudo, a análise doutrinária, jurisprudencial e documental evidencia que há um movimento progressivo de adequação do sistema de justiça, que, impulsionado pela luta dos movimentos sociais e pelo avanço da reflexão acadêmica, busca assegurar maior proteção às vítimas diante das novas formas de violência sexual.

Assim, conclui-se que um caminho possível parece ser o da criação de tipo penal próprio para o estupro virtual e estupro virtual de vulnerável conforme já tramita pelos órgão legislativos nacionais, buscando evitar que o tratamento penal a essas condutas possa mudar de tempo em tempo a partir das visões particulares dos aplicadores do direito, para que se possa proteger as vítimas, promover a dignidade da pessoa humana e a liberdade sexual.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher**. Direito Público, [S. l.], v. 4, n. 17, 2010. Disponível em:https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300. Acesso em: 01 ago. 2025.

ANDES. **Brasil registra nove vítimas de estupro por hora em 2024, apontam dados do Ministério da Justiça**. Disponível em: https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/brasil-registra-nove-vitimas-de-estupro-por-hora-em-2024-apontam-dados-do-ministerio-dajustica1. Acesso em: 10 de junho de 2025.

ARAÚJO, Ayllanna Lima; PAIVA, Jaqueline de Kassia Ribeiro de. Tratamento jurídico da legislação brasileira frente ao Revenge Porn. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 11, p. 1890–1905, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.16601. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16601. Acesso em: 10 ago. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 24. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

BOND, Letycia. **Justiça gaúcha condena estudante por estupro virtual de vulnerável**. Agência Brasil, 20 dez. 2018. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-12/justica-gaucha-condena-estudante-por-estupro-virtual-de-vulneravel. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. **Lei Imperial nº 16, de 12 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império do Brasil**. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 12 dez. 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 11 out. 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. A**nuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2025. Acesso em: 5 set. 2025

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil,

Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 6 set. 2025.

BRASIL. **Lei n° 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Mapa da Segurança Pública 2025**. Dados nacionais de segurança pública. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/dados-nacionais-1/mapa-da-seguranca-publica-2024. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593**. O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). **Recurso Especial, Tema 918 (processo em segredo de justiça)**. Questão submetida a julgamento: natureza da ação penal nos crimes de estupro de vulnerável. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 2018. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=tema+918+do+stj. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo n° 685**. Ementa: Tema 685 dos recursos repetitivos. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio/Comunicacao/Noticias/Informativo-n-685. Acesso em: 5 set. 2025.

ELUF, Luiza Nagib. **Crimes contra os costumes e assédio sexua**l. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999, p.70-71.

FERNANDEZ, Paulo Seko. **Apontamentos sobre a evolução histórica da legislação penal relativa ao estupro de vulnerável em razão da idade**. Jus Brasil, 8 set. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/apontamentos-sobre-a-evolucao-historica-da-legislacao-penal-relativa-ao-estupro-de-vulneravel-em-razao-da-idade/1631947395. Acesso em: 10 de junho de 2025.

GOUVÊA, Lucimar de Paula, COSTA, Túlio Anderson Rodrigues. **O crime de estupro e suas alterações à luz da Lei 12.015/2009**. Revista FT, V 29 140° edição, 08 de novembro de 2024. Disponível em: https://revistaft.com.br/o-crime-de-estupro-e-suas-alteracoes-a-luz-da-lei-12-015-2009/. Acesso em: 10 de junho de 2025.

IRON, Adriana. **STJ reverte decisão inédita que condenou estudante de Medicina por estupro virtual**. Ministério Público do Mato Grosso, [s.l.], 2023. Disponível em: https://www.mpmt.mp.br/conteudo/733/124010/stj-reverte-decisao-inedita-que-condenou-estudante-de-medicina-por-estupro-virtual. Acesso em: 1 set. 2025.

MAGALHÃES, Fabiana Marques; BRANDÃO, Lorena Machado; COSTA, Maria Beatriz Araújo; D'LIMA, Wellington Fernando; MIRANDA, Stella Cristina de Carvalho Souza Garcês. ESTUPRO VIRTUAL: a violência sexual na era digital e os desafios da legislação brasileira. **Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP**, *[S. l.]*, v. 4, n. 1, 2025. Disponível em: https://periodicos.unidep.edu.br/rdc-u/article/view/356. Acesso em: 4 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. Volume 3, parte especial, (arts. 213 a 361). Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA,Renata Kelly Tavares; CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa. **Estupro virtual e os meios de produção de provas no direito brasileiro**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 14, p. e14956, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i14.956. Disponível em: https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/956 . Acesso em: 22 março 2025.

PRATES, Rafaela.; SOUZA, Frank. **A evolução das leis sobre o crime de estupro: uma análise histórica e comparativa da transformação jurídica ao longo do tempo e do espaço**. Humanas Sociais & Aplicadas, [S. l.], v. 14, n. 42, 2024. DOI: 10.25242/8876144220242843. Disponível em: https://www.perspectivasonline.com.br/humanas_sociais_e_aplicadas/article/view/2843. Acesso em: 10 jun. 2025.

SANTOS, Thayane Oliveira. **A existência do estupro virtual no direito penal brasileiro: uma análise a partir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Brasília, 2023. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/4911. Acesso em 20 de março de 2025.

SILVA, Daniel. **Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí**. Portal TJPI. Disponível em: https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/. Acesso em: 10 ago. 2025.

SILVA, Mariana. A internet como ambiente facilitador à violência de gênero: cyberstalking, sextorsão e revenge porn. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 86, p. 109-131, 2022. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3600511/Mariana+Almeida+da+Silva_RMP-86.pdf. Acesso em: 10 de ago. 2025.

SOUZA, Manuela Gatto. **A pornografia de vingança como espécie de violência de gênero na nova sociedade digital**. Revista Húmus, v. 10, n. 28, 22 Abr 2020 Disponível em: https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/download/11561/7804/44494. Acesso em: 09 ago 2025.

SILVA, Ronaldo; SCHONS, Eduarda Arruda; LOPES-FLOIS, Luiza. VIOLÊNCIA SEXUAL NA ERA DIGITAL: UM ESTUDO SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DO ESTUPRO VIRTUAL. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, *[S. l.]*, v. 27, n. 1, p. 269–297, 2024. DOI: 10.25110/rcjs.v27i1.2024-11341. Disponível em: https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/11341. Acesso em: 4 set. 2025.

NASCIMENTO, Andrê. **Primeira do Brasil: prisão por estupro virtual em Teresina vira precedente para projeto de lei em tramitação na Câmara**. G1, Teresina, 1º nov. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2023/11/01/1a-do-brasil-prisao-por-estupro-virtual-em-teresina-vira-precedente-para-projeto-de-lei-em-tramitacao-na-camara.ghtml. Acesso em: 10 ago. 2025.

KORNDÖRFER, Rafaela de Mello. **Possibilidade jurídica do estupro virtual de vulnerável**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/237709. Acesso em: 21 de março de 2025.